



Número: **0600396-47.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO (REPRESENTANTE)	
	LAERTE PEREIRA FONSECA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO (REPRESENTADO)	
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122511837	12/09/2024 15:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-47.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO, COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação por Propaganda Irregular, com pedido liminar (ID n.º122489234), ajuizada pela A COLIGAÇÃO “LAGARTO DE UM JEITO NOVO” em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO”; FRANCISCO ANDRÉ MONTEIRO SANTANA e; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Nara a inicial, em apertada síntese, (1) os representados estariam veiculando propaganda irregular; (2) a referida propaganda é passível de induzir o eleitor em erro, já que todo material gráfico traz a imagem da atual Prefeita, sem constar a figura do Candidato a Vice; (3) enfatiza a fala da Sra. HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, em inserção de rádio, onde não informa a sua real condição; (4) a conduta dos representados teria violado o art. 242 do Código Eleitoral.

Foram anexados fotografias e link com a respectiva degravação para comprovar o alegado.

Requeru, a concessão de liminar visando a retirada de todo material gráfico panfletos, santinhos, cartazes, placas, encartes de redes sociais, a imagem da atual prefeita e segunda representada HILDA RIBEIRO, bem como determinada a retirada da propaganda em rádio e TV, que não possua a real informação acerca do envolvimento da atual prefeita Hilda Ribeiro, como apoiadora.

É breve o relatório.

Decido.



Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da “probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conquanto, esse Magistrado detenha o poder de polícia eleitoral, para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio do certame.

No caso em tela, o material gráfico apresentado pelo Representante, analisado em juízo de cognição sumária, denota a probabilidade de violação do artigo 242, do Código Eleitoral, pois poderia causar confusão mental no eleitorado.

A questão principal não seria somente a omissão do nome do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, que por si só, já poderia causar a irregularidade da propaganda, mas no grande impacto que o uso da imagem da então Prefeita, como se ainda candidata fosse, possa causar ao pleito atual.

Das fotografias anexadas aos autos não é possível visualizar a figura dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mas as figuras da Prefeita e da atual candidata.

Fica evidente, em princípio, que a intenção, do material publicitário distribuído e em circulação, não é de demonstrar o simples apoio às candidaturas, mas a criação de estados mentais para confundir o eleitor.

Para criação dos referidos estados mentais, foram utilizadas, inclusive expressões, tais como “Cole com A gente” – convocando as pessoas para um grande “Adesivação” e, em seguida, a foto da candidata Rafaela e da atual prefeita juntas.

Finalmente, levando em consideração o **princípio da intervenção mínima**, entendo que, em que pese o trecho onde a Representada Ilda se apresenta como apoiadora, não é possível fazer o controle prévio da propaganda no Rádio e na TV.

Nesse sentido, deve ser colacionado o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

1- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos. Inteligência do art. 53, da Lei nº 9.504/97.

2- Impossibilidade de censura prévia ou controle antecipado do conteúdo de propaganda política. A apreciação judicial prescinde de restar configurada e devidamente demonstrada a ofensa advinda de eventual difusão de mensagem publicitária eleitoral.

3- A Justiça Eleitoral deve intervir, quando provocada, para impedir a reapresentação de propaganda ofensiva e não se antecipar a sua veiculação.

4- Recurso desprovido. (RE – Recurso Eleitoral nº 4663 – Caruaru/PE Acórdão de 2/10/2012, relator(a) ROBERTO DE FREITAS MORAIS).

Assim, deve ser deferido em parte o pedido liminar para obstar a distribuição e circulação da propaganda eleitoral irregular

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada de todo material gráfico contendo as imagens da atual prefeita HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO com a representada RAFAELA RIBEIRO LIMA, tais como: panfletos, santinhos, cartazes, placas, encartes de redes sociais, no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de



descumprimento da decisão.

Notifiquem-se os Representados para apresentação de defesa, regularmente identificados, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***-28 em 12/09/2024 15:49:41

Número do documento: 24091215094607000000115423881

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215094607000000115423881>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 12/09/2024 15:09:46